



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

LEI Nº 1.264, DE 02 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta as medidas arquitetônicas e de acesso aos portadores de deficiência no Município de Monteiro Lobato e dá providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 3º da Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES

ARTIGO 1º - Esta lei fixa normas e define critérios tendentes a diminuir barreiras arquitetônicas que representem dificuldades à locomoção de pessoas portadoras de deficiência, atendendo o que dispõe no Artigo 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, e Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

TÍTULO II

DOS CANTEIROS, GUIAS E CALÇADAS

ARTIGO 2º - As calçadas, as guias e os canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas de vias públicas deverão ser rebaixadas de acordo com as diretrizes desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão seus pontos de acesso igualmente rebaixados.

ARTIGO 3º - As futuras obras de calçadas, guias e canteiros centrais observarão idêntico rebaixamento nos pontos em que houver previsão para a sinalização a que se refere esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão as calçadas construídas de forma contínua, com revestimento de material antiderrapante, não podendo apresentar interrupções por degraus nas mudanças abruptas de níveis.

ARTIGO 4º - As calçadas não poderão ter canteiros contendo plantas de espécies agressivas, tais como "coroa de cristo", yucus e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima destinada à circulação de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- A circulação de pessoas não poderá ser prejudicada por qualquer vegetação plantada nas calçadas ou passeios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

ARTIGO 5º - Não serão permitidos intervalos gramados nas calçadas, bem como, juntas de madeira ou quaisquer outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso.

ARTIGO 6º - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para a sua implantação, em razão de existência de posto de visita de serviços públicos, boca-de-lobo ou qualquer outro obstáculo irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

ARTIGO 7º - No rebaixamento de guias e calçadas será adotada uma rampa, revestida com material antiderrapante, ligada à faixa de trânsito da via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A rampa terá inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimo por cento), tendo em seu início uma saliência máxima de 1,5cm (um centímetro e meio) para orientação de deficiente visual.

TÍTULO III

DOS ESTACIONAMENTOS

ARTIGO 8º - Em todo estacionamento, seja público ou particular, deve haver o limite mínimo de um por cento de seu total para veículos de deficientes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estas vagas preferenciais serão identificadas pelo símbolo internacional de acesso, pintado no solo e devidamente sinalizado, para que seja visível à distância, devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito da via pública.

ARTIGO 9º - Nas vias públicas, as vagas para veículos de deficientes devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito carroçável, contendo o símbolo internacional pintado no solo.

§ 1º - As vagas serão identificadas, ainda, por placas de sinalização, contendo o mesmo símbolo.

§ 2º - As vagas devem ser, tanto quanto possível, o mais próximo das portas de acesso.

§ 3º - Evitar-se-á, situações em que o deficiente seja obrigado a movimentar-se entre os veículos ou em vias de circulação não adequadas.

§ 4º - As vagas para estacionamento perpendicular, em ângulo ou em paralelo, no meio fio, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, acrescidas de faixa zebra com 1,00m (um metro) de largura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

ARTIGO 10 – No meio fio de calçadas ou da ilha junto à vaga demarcada para pessoas deficientes será construída rampa com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

ARTIGO 11 – O ponto mais baixo da rampa será nivelado à sarjeta ou ao piso do estacionamento, para evitar degraus.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 12 – Não podem ser instalados telefones públicos, bancas de jornal, caixas de correio, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devem ser transferidos os equipamentos, referidos neste artigo, que estejam prejudicando o acesso ao rebaixamento ou acarretando dificuldades à visibilidade pedestres/veículos ou veículos/pedestres.

ARTIGO 13 – No dimensionamento de telefones públicos em baterias será adequado, pelo menos um deles, para uso de deficientes, devidamente identificado pelo símbolo próprio, sua instalação se dará à altura de 1,22m (um metro e vinte e dois centímetros) do piso.

ARTIGO 14 – As caixas de correio, identificadas pelo símbolo próprio, devem situar-se à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso.

ARTIGO 15 – É proibido instalar bancas ou barracas de quaisquer tipos e finalidades, postes e estacas de sinalização, bem como quaisquer outros equipamentos, em esquinas de calçadas.

ARTIGO 16 – As caixas coletoras de lixo e quaisquer outros equipamentos devem ser instalados de maneira a não constituir obstáculos ao livre trânsito de deficientes.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 – Todas as repartições públicas municipais darão prioridade ao atendimento de portadores de deficiência.

ARTIGO 18 – Fica o Executivo obrigado a realizar avaliação anual nas áreas de oftalmologia e otorrinolaringologia, nos alunos das escolas municipais e estaduais do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

ARTIGO 19 – As agências bancárias localizadas no município deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, instalar caixas de atendimento exclusivo ou prioritário aos deficientes sinalizando-as com avisos e placas adequadas.

ARTIGO 20 – O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o particular infrator a:

I – notificação para se adequar às exigências legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento;

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), se não atender à notificação prevista no inciso anterior;

III – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se persistir a infração, sem prejuízo da incidência das multas aplicadas pelo não atendimento à notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cassação de que se trata o inciso III será levantada quando atendidas às exigências que a motivaram e mediante comprovação de recolhimento das multas aplicadas.

ARTIGO 21 – O disposto nesta lei aplica-se aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados no Município de Monteiro Lobato.

ARTIGO 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 02 de Abril de 2004.


Carlos Renato Prince
Presidente

Publicada e Registrada nesta Secretaria da Câmara Municipal aos
02 de Abril de 2004.


Ana Paula Aparecida da Silva
Chefe da Secretaria Geral